

# A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO EM DECORRÊNCIA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ENQUANTO DIREITO E DEVER HUMANO MUNDIALIZADO

Larissa Nunes Cavalheiro<sup>1</sup>

Luiz Ernani Bonesso de Araujo<sup>2</sup>

**RESUMO:** Nos dias atuais, pensar em proteção da dignidade humana e meio ambiente torna-se indissociável, pois uma vida digna demanda a efetivação da dimensão ecológica, refletida no meio ambiente ecologicamente equilibrado, que passa a ser considerado um direito e dever humano mundializado. É dessa reflexão que o presente trabalho foi elaborado, justificando a importância do direito e dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no cenário para além dos limites de um Estado, afirmando o seu valor mundial e cosmopolita. Após esse momento, adentra-se a concepções acerca do meio ambiente natural, ora como patrimônio comum da humanidade, ora como bem público mundial. Ambas as noções são apresentadas com algumas implicações jurídico-políticas, que reforçam o vínculo humano-ambiental em decorrência do equilíbrio ambiental enquanto valor universalizável, para resguardar a vida planetária, no presente e futuro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente. Humanidade. Internacionalização.

## INTRODUÇÃO

Atualmente é perceptível a intensificação da inter-relação entre Estados, através da mundialização e temáticas, que envolvem a preocupação do mundo como um todo e da integridade do ser humano neste mundo. Em especial, a efetivação e proteção da dignidade humana, em âmbito internacional se destacam juntamente com a proteção do meio ambiente. É desta apreensão que surgiram as primeiras reflexões para a elaboração do presente trabalho, onde se pretendeu evidenciar a indissociável relação entre o humano-ambiental, traduzida num vínculo formado pela necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para uma vida de qualidade, tanto no presente, quanto no futuro. Frente a este contexto, que

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM), área de concentração “Direitos Emergentes da Sociedade Global”, vinculada a linha de pesquisa “Direitos da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS). Especialista em Educação Ambiental pela UFSM. Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. Email: laranunes7@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9248427124194087>

<sup>2</sup> Professor Associado do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Direito da UFSM. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Líder e Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM). Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. Email: [luiz.bonesso@gmail.com](mailto:luiz.bonesso@gmail.com) Lattes:<http://lattes.cnpq.br/3818976588714214>

diferentes âmbitos – jurídico, político e ético – são incitados à aproximação da temática ambiental e às complexas e dinâmicas questões que dela decorrem, como riscos ambientais planetários – aquecimento global e escassez de recursos naturais –, comprometendo a existência da vida humana e não-humana.

Primeiramente apresenta-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito e dever humano decorrente de uma percepção mundializada, o que justifica a sua presença em muitas explanações acerca do entendimento cosmopolita contemporâneo. Passado este momento, adentra-se a segunda parte do trabalho, realizando apontamentos acerca de duas noções em relação à temática ambiental, quais sejam: patrimônio comum da humanidade e bem público mundial. Ambas as conceituações são explanadas juntamente com questões que convergem para o entendimento de uma solidariedade transnacional-compartilhada.

## **1 MUNDIALIZAÇÃO DA TEMÁTICA AMBIENTALE COSMOPOLITISMO: INTERSECÇÕES A PARTIR DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Da relação entre humanidade e o meio ambiente natural muitas questões emergem, uma vez que a dependência daquela em relação aos bens naturais é indiscutível para a existência da vida como um todo, tanto no presente, quanto no futuro. Ocorre que, ao perceber a possibilidade de dominação da natureza e seus elementos, os impactos ambientais gradativamente tomaram proporções para além do local, em decorrência de inúmeras atividades humanas de exploração. Esta se desdobra em produção de bens para o consumo, contribuindo ambos os contextos para a degradação do meio ambiente natural, pois a lógica daqueles pauta-se na quantidade, em detrimento da qualidade ambiental.

Com isto, instaura-se uma crise ecológica instigando debates em âmbito internacional, pois os problemas ambientais oriundos da desconsideração da temática ambiental no desenvolvimento humano passam a ser sentidas globalmente, como ocorre com o aquecimento global. Da emergência em âmbito internacional da temática ambiental, em torno de questões a serem consideradas para a garantia da vida humana no presente e futuro – aspecto temporal – e em todo o planeta – aspecto espacial –, que importantes apreensões cosmopolitas contemporâneas remetem-se a questões relacionadas ao meio ambiente natural, para o reconhecimento mundializado do direito e dever em relação a este.

No decorrer do avanço humano em relação ao meio ambiente natural, as consequências sentidas e percebidas resultantes do impacto ambiental da ação humana – poluição atmosférica e aquecimento global, dentre outros problemas ambientais não menos relevantes – trouxeram à tona o caráter global das questões ambientais. Assim, o movimento ambiental iniciado para enfrentar as consequências da industrialização, passa a ganhar destaque no cenário internacional com o intuito de manter o equilíbrio planetário. Tal ideal reforça a noção de Ecologia, pois tratar das questões acerca do equilíbrio e sustentabilidade do meio ambiente é tratar do mundo, do planeta Terra, ou seja, a casa da humanidade. Neste sentido, Perez Luño (2012a, p. 20) afirma que “la ecología representa, en suma, el marco global para un renovado enfoque de las relaciones entre el hombre e su entorno”, para utilizar de forma racional os bens naturais e substituir o crescimento econômico ilimitado, quantitativo, para uma exploração equilibrada da natureza, mantendo desta forma a qualidade do meio para o desenvolvimento da vida.

Após observar os maiores problemas mundiais, foram estabelecidos pela ONU “8 objetivos do milênio” (ODM), dentre eles a qualidade de vida e respeito ao meio ambiente juntos formando o objetivo 7 a ser alcançado por todos os países até 2015. Para tanto, a temática ambiental adentra o século XXI, buscando garantir os valores necessários para a sua afirmação, enquanto relevante pauta a ser considerada em âmbito mundial, uma vez que necessária para a perpetuação da existência humana e não-humana.

Tal existência deve se dar num meio ambiente ecologicamente equilibrado e, neste sentido, sustentabilidade, cooperação e solidariedade insurgem como valores a nortear a relação entre humanidade-natureza, assim como entre os Estados e demais atores internacionais. Assim, percebe-se a emergência do meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito humano, uma vez que para garantir a existência da vida humana são necessárias a manutenção e proteção do equilíbrio ambiental, ou seja, para além de direito, trata-se também de um dever humano mundializado.

O referido direito insere-se na chamada terceira geração de direitos humanos, complementando as anteriores, onde se encontram os direitos individuais – primeira geração – e os direitos econômicos, sociais e culturais – segunda geração (PEREZ LUÑO, 2012b, p. 56). Conforme Bobbio (2004, p. 229), na “nova geração” encontra-se a temática ambiental traduzida no “direito de se viver em um ambiente não poluído, do qual surgiram os movimentos ecológicos que abalaram a vida política tanto dentro dos próprios Estados quanto no sistema internacional”. Caracteriza-se então a terceira geração de direitos humanos por se

tratar de direitos transindividuais, ou seja, de toda a coletividade – humanidade –, cabendo aos seres humanos que a compõem, assim como aos Estados também o dever de manutenção e preservação do equilíbrio ambiental.

Conforme Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 62), a partir de uma compreensão multidimensional e não reducionista da dignidade da pessoa humana, encontra-se a citada dimensão que contempla a qualidade de vida como um todo, ultrapassando os aspectos biológico e físico. A vida humana desenvolve-se no ambiente, devendo ser assegurado a este um padrão de qualidade e segurança ambiental, objetivando abarcar as questões ecológicas necessárias para tanto.

Percebe-se indissociável a concepção da dignidade humana de um equilíbrio ambiental planetário, traduzido na emergência de um direito e dever humano em relação a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sem a responsabilidade-dever em proteger e garantir este, tanto por parte do indivíduo, quanto pelos Estados, compromete-se não só um direito, mas todo o futuro da humanidade, uma vez que assim como a temática ambiental, os impactos da degradação da natureza assumem proporções local, regional e internacional.

Disso se depreende a indissociabilidade da futura existência humana com o meio natural, uma vez que para o exercício do direito à vida em sua plenitude existencial é necessário um meio ambiente ecologicamente equilibrado (DELMAS-MARTY, 2008, p. 12-13). Neste sentido, tenciona-se o âmbito jurídico-político a escala mundial na consideração da humanidade e seus anseios decorrentes de riscos globais, desafiando tanto os limites do Estado, quanto os limites do Direito, onde se destaca o conceito de cosmopolitismo aproximando-o da temática ambiental, de onde emerge o caráter de direito e dever humano mundializado.

Parte-se então para uma retomada do referido conceito através daquele que foi o pensador do cosmopolitismo. Do ponto de vista moral, o pensamento kantiano se esforça no estabelecimento de uma noção de pertencimento ao mundo – cidadão do mundo –, para desta forma pensar os problemas éticos globais, superando uma perspectiva política restrita às relações internacionais entre Estados (KANT, 2010).

Em sua obra “À Paz Perpétua”, Kant estabelece outra dimensão do direito, que até então estava atrelado ao âmbito interno de cada Estado – direito estatal –, e à relação entre Estados – direito internacional. Para além dessas dimensões, o filósofo acrescenta o “Direito Cosmopolita”, como sendo um direito dos cidadãos do mundo, onde cada ser não está aprisionado a seu Estado, mas é membro, no mesmo nível de importância do Estado, de uma

sociedade cosmopolita. Nesse sentido, consideram-se todos os habitantes da Terra, como constituintes de um sistema, onde a lesão a um direito, em determinado local e indivíduo será sentido em todos, uma vez que, onde quer que ocorra a humanidade, esta é a humanidade de cada ser em si (NOUR, 2004, p. 54-55).

Essa elevação do indivíduo conforme o pensamento kantiano pode ser percebido no atual “processo de emancipação do ser humano individual como sujeito de direito internacional”, descrito por Moraes, Saldanha e Vieira (2011, p. 124). Conforme os citados doutrinadores, assim como se emancipa o ser humano, diante das transformações no cenário do direito internacional público, que ultrapassa os limites dos direitos e deveres do Estado, incluem-se organizações internacionais, pessoas individuais e a própria humanidade como sujeitos de direito internacional. Delineia-se este a tendência em ser considerado como direito da humanidade, conforme os avanços cosmopolitas do processo de mundialização.

Tanto a proteção da dignidade humana, quanto a preservação do meio ambiente podem ser entendidas numa perspectiva cosmopolita, uma vez que em decorrência do atual contexto dinâmico e complexo da sociedade internacional, muitas vezes ambos permeiam problemas globais a serem apreciados e solucionados. A temática ambiental transpõe fronteiras, sejam geográficas ou instrumentais político-jurídicos, pois como já mencionado, o desafio atual traz consigo a percepção do termo Ecologia, que aponta para a dimensão global, uma vez que se trata da casa da humanidade – Terra. Assim, em se tratando de lesão ao meio ambiente natural, a mesma pode refletir em todo o mundo, como é o caso do aquecimento global, fenômeno este provocado principalmente pelos impactos ambientais oriundos dos países desenvolvidos, mas sentidos por todos.

Diante desse contexto, surge um dever mundial – cosmopolita –, numa dimensão ampliada da responsabilidade, comprometida com o presente e futuro da humanidade. Expande-se a responsabilidade-dever desta, porque passa a considerar a proteção da natureza, independente da sua utilidade e Nação, significando a igualdade entre o que é bom para as futuras gerações da humanidade, será também para a integridade do planeta (OST, 1995, p. 314). Nesse sentido, decorrem as palavras de Jonas (2006, p. 229), entendendo o futuro da natureza incluído no futuro da humanidade, pois os interesses humanos coincidem com o resto da vida, onde esta se dá na “pátria terrestre”, logo, inseparáveis.

Numa perspectiva contemporânea acerca do cosmopolitismo, significativos autores apontam para a temática ambiental em suas explanações e apropriação do termo, conforme a

sua apreensão para o desenvolvimento de uma abordagem próxima ao atual complexo contexto mundial e seus desafios.

Held (1997, p. 272) ao expor o seu entendimento contextualizado acerca do cosmopolitismo descreve sobre o direito cosmopolita e seu caráter transcendente, pois ultrapassa “las pretensiones de las naciones y los Estados y se extiende a todos los miembros de la ‘comunidad universal’”. Trata-se então de um direito e dever que se deve considerar para efetivar a “hospitalidade universal” delineada por Kant como condição para relações cooperativas e conduta justa. Held, então, atenta para a necessidade de conceber o direito cosmopolita sob a perspectiva democrática, para compreender a “hospitalidade universal” como o reconhecimento dos direitos dos demais, para a promoção dos seus próprios projetos e planos de vida. Nesse sentido, define os “demais” como sendo as pessoas, além dos integrantes de uma comunidade imediata, cujos destinos estão interligados por uma rede de interação ambiental, assim como econômica e política (HELD, 1997, p. 273).

Seguindo o entendimento cosmopolita do referido doutrinador, definem-se as fronteiras territoriais em relação à nova dimensão de responsabilidade da humanidade, para que temas como a crise ecológica, que escapam do poder do Estado-nação, possa ser submetida a um controle democrático. Assim, frente aos problemas ambientais, que demandam a pretensão na manutenção do equilíbrio planetário, que emerge a necessidade de respostas locais e soluções globais, sendo então um notório exemplo da necessidade de um governo democrático em diferentes níveis – local, regional e global. Esse seria o cenário prático, que corrobora a crítica de Held (1997), quanto à soberania restrita à concepção de fronteira e território, podendo então ser pensada como uma constelação espaço-temporal maleável. Caracteriza-se o direito democrático, que molda e delimita um modelo cosmopolita de democracia, com distinto centro de poder

Nesse sentido, pertinente o entendimento de Ferrajoli (2007, p. 50-51), expondo o velho paradigma de Estado soberano como inadequado para a tutela de matérias, como a ambiental, que condiciona a vida de todos os povos do planeta. Sendo assim, “o Estado já é demasiado grande para as coisas pequenas e demasiado pequeno para as coisas grandes”, logo se faz necessária a consideração do âmbito internacional, devido ao caráter global dos problemas ambientais. Corroborando o entendimento de Ferrajoli estão os apontamentos de Castro (2010, p. 707), ao afirmar que não podem “as fronteiras nacionais servir de barreiras à prevenção e repressão de danos ambientais capazes de afetar vários países ou continentes e até mesmo pôr em risco o equilíbrio do ecossistema em escala planetária [...]”.

Seguindo sob uma perspectiva cosmopolita, Saldanha (2007) também destaca a crise climática, dentre outros eventos, como temas contemporâneos que se estendem por todos os lugares da terra em busca de respostas, contribuindo para a inquietação da humanidade diante de profundas transformações e interrogações. O referido evento é um exemplo que rompe com a segurança e previsibilidade da sociedade, instigando uma reflexão acerca das “coisas humanas” para aclarar a sua condição existencial e delinear novas instituições. Então, percebe-se o meio ambiente como um dos temas que vai além dos limites estatais, com isto questionando-se sobre a atuação dos juízes nacionais e a necessidade de abertura ao global, desafiando-os a decidir sobre temas que não se restringem a limites territoriais e jurídicos, efetivando-se o cosmopolitismo – direito cosmopolítico – através da jurisdição.

Frente a real necessidade de proteção dos direitos humanos, especificamente neste trabalho o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que Saldanha e Bolzan (No Prelo) apontam a emergência do cosmopolitismo como ramo do Direito. Baseados na sua opção pelo termo mundialização, que abarca não só a economia em âmbito mundial, mas também outras questões da sociedade mundial, como mundialização ecológica refletida nas crises ambientais, entendem o cosmopolitismo contemporâneo como uma forma de compreensão daquela, sob a perspectiva filosófica, jurídica, política e social, com o intuito de estabelecer uma organização jurídico-político universalizável.

Temáticas como a ambiental, como já referido, ultrapassam os territórios nacionais, com isso tencionando pelo surgimento de instituições universais, instigando a internacionalização do Direito, sem que a perspectiva global seja identificada como oposição ao local, nacional ou interno. Impulsiona-se a internacionalização do Direito em decorrência da universalização dos direitos humanos – conteúdo ambiental. Percebido como uma dimensão da mundialização reflete a necessidade de considerar e realizar “de forma integrada e indivisível (indivisibilidade), a todos os seres humanos no planeta Terra, indistintamente (universalidade), ou seja, de todos, em todos os lugares” (MORAIS; SALDANHA; VIEIRA, 2011).

Numa perspectiva avessa, a globalização hegemônica, vinculada ao contexto econômico neoliberal, que Santos (2002) designa de cosmopolitismo um dos paradigmas de globalização de resistência àquela. Com o intuito de transformar as trocas desiguais advindas dos localismos globalizados e globalismos localizados<sup>3</sup> em trocas de autoridade partilhada,

---

<sup>3</sup> Conforme Santos (2002), quando um fenômeno, entidade, condição ou conceito é globalizado com sucesso estamos diante de um localismo globalizado, e, conseqüentemente a integração social – inclusão e exclusão – é ditada por este processo. Como exemplos Santos evidencia a língua inglesa, dentre outros. Quanto ao

que se organizam embates contra a exclusão e dependência. Desenvolvem-se atividades entendidas como cosmopolitas, pois incluem e tecem redes de movimentos ecológico e pós-coloniais, dentre outros. Visam uma luta de emancipação da dominação opressora ou exploratória, sem incorrer num conflito entre as diferenças e identidades locais, pois o que se almeja é a emancipação maximizada pelas ligações translocais/locais.

Conforme explanado, é possível destacar a temática ambiental emergente em âmbito global, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e compartilhar a responsabilidade-dever de proteção deste ao encontro das elucidações sobre as diferentes concepções do cosmopolitismo. De Kant aos apontamentos contemporâneos questões ambientais permeiam o contexto cosmopolita, com o pretexto de ressaltar a sua dupla face, qual seja, além de direito humano é um dever comum a toda humanidade, pois pressuposto para a sobrevivência e perpetuação dos seres vivos. Pressupõe também o direito à vida como um todo – equilíbrio –, que se traduz num meio ambiente capaz de auferir qualidade, para completar a totalidade de uma vida digna.

Para então assegurar uma vida digna a todo ser no/do mundo, em considerando a necessidade de um equilíbrio planetário, que emerge o desafio em proteger e manter o meio ambiente natural, tanto no presente, quanto no futuro. Para tanto, evidente a necessidade de reforçar o vínculo entre o humano e o ambiental, através da expansão da responsabilidade para com os demais integrantes do Mundo. Diante disso, é necessária a cooperação entre Estados e demais atores internacionais em busca de um novo paradigma jurídico-político universalizável, pois como visto é perceptível o caráter mundial do equilíbrio ambiental, necessário para todas as formas de vida. É dessa percepção, que se abordará no próximo momento duas apreensões acerca do meio ambiente natural planetário, ora entendido como “patrimônio comum da humanidade”, ora como “bem comum mundial”, numa tentativa de auferir um caráter universalizável através de uma responsabilidade compartilhada entre os atores internacionais em diferentes níveis e envolvendo aspectos jurídicos, políticos e éticos.

## **2 DE PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE A BEM PÚBLICO MUNDIAL: O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E O SEU VALOR UNIVERSAL**

---

globalismo localizado, consiste no impacto local de determinadas práticas globais, fazendo com que muitas vezes as condições locais sejam desintegradas. É neste último que se destacam os problemas ambientais decorrentes deste processo, tais como a eliminação da agricultura e do comércio tradicional, desmatamento e diminuição dos recursos naturais, por exemplo.



Passadas as explanações do contexto ambiental no momento anterior do presente trabalho, onde se evidenciou seu necessário equilíbrio para auferir uma vida de qualidade ecológica para a humanidade, que se percebe o indissociável vínculo desta com a natureza e seus bens naturais. Diante desta percepção que surgem determinados anseios em conceituar este vínculo, definindo-se diferentes noções em relação ao meio ambiente natural diante da humanidade enquanto titular – recursos ambientais – e destinatário – equilíbrio planetário. Conseqüentemente, afirma-se o valor do meio ambiente ecologicamente equilibrado numa dimensão mundial, pois a responsabilidade da humanidade para com este envolve não só os Estados, mas também os demais atores internacionais, devido à crescente complexidade e dinâmica da temática ambiental.

Desta apreensão, que se pretende então desenvolver neste momento concepções acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o seu valor universal. Apresenta-se a noção de patrimônio comum da humanidade e suas implicações e, partindo desta apreensão, que se passa a elaborar a explanação da concepção de bem público mundial atrelado a questões ambientais. Ambos compartilham da tendência por uma solidariedade transnacional-compartilhada, mas este último vai além instaurando um novo paradigma jurídico-político e ético para o reforço do vínculo humano-ambiental.

A noção de patrimônio comum da humanidade foi inicialmente concebida em 1970 em relação aos mares e oceanos de acordo com os princípios consagrados na Resolução n. 2749 (XXV), de 17 de dezembro de 1970. Neste momento a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou os fundos marinhos e oceânicos, assim como o subsolo e os seus respectivos recursos para além dos limites das jurisdições nacionais como sendo “patrimônio comum da humanidade e que a exploração e aproveitamento dos mesmos fundos serão feitos em benefício da humanidade em geral, independente da situação geográfica dos Estados” (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1982, p. 483).

Sem deixar de estender a compreensão de patrimônio comum da humanidade, posteriormente, a outros espaços e recursos naturais, debateu-se a expressão na Convenção das Nações Unidas de 1982, ocorrida em 10 de dezembro de 1982, mas que tardiamente entrou em vigor, pois a adesão dos países desenvolvidos apenas se deu em 19 de novembro de 1994. Pretendeu-se estabelecer o direito em relação ao fundo dos mares e oceanos, para além dos limites territoriais dos Estados. Constituiu-se então a humanidade como “sujeito de direito internacional possuindo um patrimônio comum ao conjunto dos povos que a constituem”. Desta apreensão, auferem-se também uma proteção a toda biosfera, uma vez que nesta

encontram-se todos os elementos bióticos e abióticos para a perpetuação da humanidade, passando então a ser considerada a guardiã das espécies animais ou vegetais (BACHELET, s.d., p. 178).

Ocorre que a referida noção traz consigo aspectos tanto positivos, quanto negativos, dinamizando o complexo contexto do vínculo entre o humano e a natureza. Assim, o meio ambiente natural, enquanto patrimônio comum da humanidade é entendido ora numa lógica de livre acesso dos recursos naturais para posterior apropriação e seus desdobramentos econômico-sociais, ora numa lógica protetiva enquanto essencial para a existência humana. Tais perspectivas e suas implicações é o que se pretende abordar neste momento do trabalho.

Conforme Delmas-Marty (2008b), o termo patrimonialização primeiramente remete à noção de objeto ou à concepção de um conjunto de bens atrelados a um sujeito. Desta apreensão, a natureza, enquanto patrimônio comum da humanidade, para além de uma solidariedade estendida e transnacional, traz consigo o anseio por práticas de gestão global e uma solidariedade transtemporal, uma vez que as futuras gerações são consideradas neste contexto. A preocupação com a “comunidade virtual” – leia-se futuras gerações – decorre da proteção indissociável desta com relação ao meio ambiente, onde o humano “virtual” vincula-se à presente proteção do não-humano – natureza. Neste sentido também estão os apontamentos de Ferrajoli (2007), que entende a defesa do meio ambiente concebido como patrimônio da humanidade, incluindo as gerações futuras e, devido a sua amplitude, tanto espacial – problemas ambientais globais –, quanto temporal – existência de um futuro com qualidade ambiental –, que tal contexto seria impensável fora do âmbito do direito internacional.

Nesta perspectiva, Bachelet (s.d., p. 174) ressalta a pretensão em “integrar todas as futuras gerações e dar um destino universal a bens adquiridos por toda a humanidade, presente e que há de vir”. Ocorre que, diante da prática tal pretensão, não se concretiza, pois muitas vezes o “comum a toda humanidade” é reservado aos Estados com maior capacidade tecnológica e financeira. Assim, decorrente de um contexto humanitário marcado por disparidades econômicas e sociais, que os beneficiários do referido patrimônio são os Estados em melhores condições no presente.

Diante do esgotamento dos recursos naturais, em decorrência das ações humanas que transformam o meio ambiente natural em nome do lucro desmedido da produção e consumo, emerge a preocupação quanto ao equilíbrio e qualidade ecológica. Diante desta lógica, que muitos povos tradicionais se apresentam como “guardiões da natureza”, para a compreensão

dos riscos ambientais trazidos pela mundialização e compartilhados com todos – solidariedade estendida diante dos problemas ambientais. Os referidos povos entendem que a expressão “patrimônio comum da humanidade” invocada para tratar os recursos naturais implica um dos riscos da mundialização, pois reduziriam a sua soberania em relação a tais recursos (DELMAS-MARTY, 2008b).

Desconfia-se de uma possível apropriação em nome da humanidade para ter acesso livre aos recursos naturais de seus territórios, para posteriormente a natureza ser “privatizada” através do sistema de patentes, que protege a “transformação” da biodiversidade em bens de consumo. Assim, configura-se uma troca desigual, uma vez que os recursos naturais retirados do território dos povos tradicionais retornam com altos preços, pois “retrabalhados” sob a forma comercial. (DELMAS-MARTY, 2008b). Dessa forma, agrava-se a dependência dos países em desenvolvimento, onde se localiza a riqueza natural – biodiversidade. Tal dependência se dá em relação às empresas multinacionais, que se apropriam dos recursos naturais e conhecimentos encontrados com os povos tradicionais gratuitamente ou por um valor ínfimo, mas que adquirem alto valor de mercado após serem transformados pela biotecnologia dos países desenvolvidos (OST, 1995, p. 99).

Estas observações evidenciam o aspecto negativo por trás do conceito de “patrimônio comum da humanidade”, que pode servir para perpetuar trocas desiguais, uma exploração predatória por parte dos Estados detentores de tecnologia e capital, a desvalorização dos conhecimentos e culturas dos povos tradicionais e sua conseqüente marginalização. Admitir e perpetuar um contexto de conveniências, onde o referido conhecimento só adquire valor quando “mascarado” de cientificidade e valor econômico é desconsiderar o direito dos diferentes povos e sua cultura e o valor destes para a humanidade.

Da apreensão negativa se passa para considerações positivas acerca da compreensão de “patrimônio comum da humanidade”, especificamente refletido, por exemplo, na diversidade dos recursos naturais responsáveis pelo equilíbrio ambiental. Em se considerando a importância destes para o equilíbrio ambiental planetário, exige-se então o compromisso daqueles que utilizam tal biodiversidade em gerir para o bem de todos. Assim, uma das obrigações a ser assumida trata da preservação contra poluições ou degradações que tornem vulnerável o meio ambiente natural e o seu equilíbrio necessário para a vida humana e não-humana, pois tratam-se de recursos essenciais a ambos.

Sob o viés positivo, relaciona-se a expressão ora abordada a uma “tomada de consciência” diante da fragilidade do ecossistema, que tem o seu equilíbrio comprometido

com as condutas exploratórias humanas. Coloca-se em risco, tanto a natureza, quanto a humanidade, surgindo uma tendência moral percebida na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), conduzindo o ser humano a assumir o seu dever de proteção em relação ao não-humano – leia-se natureza. Surge um novo paradigma de vínculo entre o humano e o não-humano definido como “humanismo em relação”, a partir do compromisso com o referido dever, delineando desta forma um universalismo relativo – de relação – superando as concepções monistas – assimiláveis ao humano – e dualistas – coisa – entre o humano e o não-humano (DELMAS-MARTY, 2008b).

Conforme a referida Convenção, a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental devem ser enfatizadas para se conservar a diversidade natural, utilizando-a de forma sustentável (CDB, 1992, p. 1090). Formam-se movimentos transnacionais por valores ou recursos que por sua natureza são tão globais quanto o próprio planeta e, contudo integram o âmbito do “não-humano” – natureza –, configuram mais que simples recursos naturais para a exploração econômica. Ultrapassa esta consideração, com isto integrando a essência da dignidade planetária abrindo caminhos para o campo da atuação da ecologia política, onde se consagram as preocupações com o meio ambiente, dentre elas a preservação da biodiversidade e diminuição dos riscos ecológicos criados pela o impacto da humanidade no meio.

A apreensão positiva do meio ambiente enquanto patrimônio comum da humanidade instiga uma resposta frente ao embate entre âmbito econômico e proteção ambiental neste contexto. Conforme Delmas-Marty (2008b) na tentativa de conciliar desenvolvimento econômico com a proteção necessária para a manutenção do equilíbrio ambiental, ambos essenciais para o progresso social, que se sobressai uma tendência antropocêntrica de desenvolvimento sustentável. Configura-se então a responsabilidade humana para com o meio ambiente e uma responsabilidade compartilhada – local, regional, mundial –, traduzida no dever da humanidade diante da manutenção e preservação do equilíbrio ambiental, mantendo as condições naturais essenciais para uma vida com qualidade.

Outro importante aspecto em relação ao meio ambiente natural nesta perspectiva é elucidada por Bachelet (s.d., p. 179), que define a reação a um crime internacional como demonstração do anseio de proteger um patrimônio comum e, em se tratando do meio ambiente, o patrimônio define-se pelos elementos vitais da Terra para a humanidade. Entende-se por crime internacional aquele ato humano que viola uma norma de *jus cogens*, traduzido num princípio válido a todos que estabelece a “convergência dos interesses nos

domínios essenciais que constituem a ordem pública internacional”. Neste sentido, considera-se o “desconhecimento de obrigações essenciais para a salvaguarda e preservação do ambiente humano” um crime de âmbito internacional, impondo-se tanto a pequenas, quanto grandes potências o respeito à referida norma. Incluem-se então os ataques ao ambiente a categoria de crime internacional, pois se trata de “um dos patrimônios essenciais da humanidade, da mesma forma que os direitos do homem de que, aliás, faz parte”.

Ao reconhecer a existência de um patrimônio comum da humanidade, visando à formação de um vínculo não apenas com as futuras gerações, mas também com o dever em resguardar o equilíbrio ambiental, ambos a serem refletidos numa responsabilidade estendida – global –, que se tenciona o Direito a mutabilidade. Esta surge como consequência da pretensão em resguardar “bens públicos mundiais”, entendidos como valores globais em formação, dos quais o meio ambiente faz parte para a concretude da dignidade humana “tanto no que tange ao homem quanto à comunidade humana a suscitar a busca de respostas universalizáveis” (SALDANHA; SUBTIL, 2010, p. 348-349). Extrai-se a noção de “bens públicos mundiais” da noção de “patrimônio comum da humanidade” para evidenciar a necessária solidariedade transnacional e transtemporal (DELMAS-MARTY, 2008a).

Ao efetivar esta solidariedade conforme a noção de bens públicos mundiais, que se torna possível o reforço do vínculo humano-ambiental através de uma atuação não só entre Estados, mas entre estes e os demais atores políticos na pretensão por um paradigma jurídico-político ao encontro do referido vínculo.

Retomando o entendimento acerca do cosmopolitismo, enquanto novo ramo do direito – direito cosmopolítico – questiona-se a possibilidade de emergir uma comunidade internacional em torno de um destino comum atrelado a bens disponíveis a todos, ou seja, “comuns da humanidade”, em outras palavras, “um todo pertencente a todos, independentemente do lugar onde se encontrem ou se ocupem” (SALDANHA; MORAIS; VIEIRA, 2013, p. 456). Tal intento visa à consolidação dos direitos humanos, sendo exemplificado nas elucidações de Saldanha, Morais e Vieira (2013) acerca das questões ligadas à saúde e, que neste trabalho, pretende-se aproximar da temática ambiental, amparada no entendimento da referida doutrinadora, uma vez que ambos os contextos se assemelham enquanto problemas globais. Em decorrência desta característica espacial, ultrapassam fronteiras tanto geográficas, quanto formais-instrumentais, pois

demandam a institucionalização de uma cooperação jurídico-política entre diferentes atores internacionais.

Para além da noção de patrimônio comum da humanidade, pretende-se ressaltar agora o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem público mundial, sem incorrer nos riscos da anterior noção, pois como visto, pode assumir caráter patrimonialista-exclusivista perpetuando trocas desiguais entre os Estados. A questão ambiental traz consigo a necessidade de (re)pensar novas formas de tratamento jurídico-político, para assegurar condições de vida com qualidade, não sendo admissível para tanto, a persistência na concepção exclusivista inerente aos direitos individuais. Esta privilegia o “interesse de um indivíduo que exclui o de todos os demais, implicando numa potencial e reconhecida possibilidade de destruição do bem objeto do interesse e de sua ‘proteção’ através de uma identificação patrimonial” (MORAIS, 2008, p. 453).

Falar em bem público mundial denota um sentido mais amplo, com intuito de institucionalizar os valores necessários para a garantia e proteção dos bens que assumem esta essência e que demandam uma cooperação não só entre Estados. Contudo compartilhar do mesmo princípio de solidariedade transnacional atrelado ao conceito de patrimônio comum da humanidade, o conceito ora ressaltado envolve não só os Estados, pois se amplia o rol dos responsáveis pela garantia dos bens comuns, abarcando instituições internacionais e atores privados (SALDANHA; MORAIS; VIEIRA, p. 2013, 460). Trata-se de efetivar a cooperação entre Estados, assim como a solidariedade entre os presentes povos para um futuro possível ao demais.

Em decorrência dos inúmeros debates sobre a globalização e a interdependência entre os Estados tornou-se recorrente o conceito de bens públicos mundiais em significativos discursos no âmbito das relações internacionais. Com a crescente conscientização da necessária cooperação para um desenvolvimento global, frente a eventos com repercussões internacionais – como o aquecimento global –, que se percebe a amplitude global de problemas até então circunscritos ao local. Mas, diante deste contexto, que Menezes (2010) indaga acerca da definição dos referidos bens, pois sem maiores desdobramentos, considera-se bem público aquilo que é consumido por uma grande quantidade de indivíduos simultaneamente, sem que isto resulte na falta para outros indivíduos, configurando-se um imperativo de não-rivalidade.

Seguindo na caracterização dos referidos bens, os mesmos também são apreendidos sob o aspecto não-excludente, uma vez que não se pode negar o acesso àqueles que não

contribuem ou pagam pelo bem. Somam-se então essas características ao contexto do “global”, traduzido nos benefícios do bem quase universal em relação aos Estados, pessoas e gerações (MENEZES, 2010, p. 3). Em se considerando as gerações futuras, a questão ambiental envolve não só uma revisão de conceitos e estruturas no âmbito jurídico, pois ressalta aquelas como atores interessados até então desconsiderados, refletindo-se diante da assertiva: “A quem pertence – e pertencerá – o ar que respiro. A todos e a ninguém ao mesmo tempo, no presente e no futuro” (MORAIS, 2008, p. 453).

Conforme Delmas-Marty (2008a) as referidas características – bem não rival e bem não exclusivo, exemplificado na qualidade do clima – é dificilmente transponível ao Direito, pois envolve um processo dinâmico em que, ao mesmo tempo, irão se debater forças concorrentes, como o mercado e os direitos humanos, ou seja, os valores do mercado e os valores da humanidade. Em outro texto (2008b), a referida doutrinadora desenvolve esta apreensão, afirmando que a noção de bem mundial “remete, simultaneamente, à economia (um bem mundial é um bem coletivo), à política (um bem mundial é um bem público) e à ética (um bem mundial é um bem comum)”. Mas é a partir deste desdobramento do conceito em diferentes aspectos, que seu desenvolvimento é possível para se extrair consequências práticas, impossíveis apenas com a consciência do dever de proteção para com a natureza.

Para além desta discussão, que emerge a necessidade de institucionalizar a cooperação entre os atores internacionais, cooperação esta que pode se dar através de um novo paradigma, que envolva a humanidade e o empenho necessário para assegurar a sua condição humana frente a novos desafios e riscos planetários. Nesse sentido, conforme Saldanha, Morais e Vieira(2013), os bens públicos mundiais podem ser considerados como o princípio para a construção de uma comunidade mundial de valores, onde se estabelece um novo modelo de convivência humana amparado nos direitos humanos. Dentre estes, destaca-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito e dever humano, como elo que institui a cooperação entre os referidos atores e sistemas jurídicos, com o intuito de assegurar o equilíbrio ambiental garantindo-se assim uma das dimensões da dignidade humana – ecológica.

Diante da amplitude política, jurídica e ética da temática ambiental envolvida no conceito ora abordado, evidente o caráter de direito universalizável do equilíbrio ambiental. Tamanha dimensão a ser considerada contribui para o movimento de internacionalização do Direito que desafia a atuação dos juristas frente a problemas

ecológicos complexos e dinâmicos, que permeiam não só a dimensão ambiental, mas social, econômica e jurídica. Essa essência multidimensional da temática ambiental instiga não só a abertura do Direito para o âmbito mundial, como também tenciona uma refundação da jurisdição a dar respostas diante de uma realidade, que impõe o esgotamento dos bens naturais e desequilíbrio natural, colocando em risco as condições vitais do planeta.

Assim, Canotilho (2001, p. 11) assinala para a proteção do ambiente natural em diferentes níveis, pois “não deve ser feita a nível de sistemas jurídicos isolados (estatais ou não) mas sim a nível de sistemas jurídicos-políticos, internacionais e supranacionais, de forma que se alcance um standard ecológico ambiental razoável a nível planetário”. Ao mesmo tempo em que se configura esta nova estrutura jurídica, delineia-se uma responsabilidade global (de estados, organizações, grupos) quanto às exigências da sustentabilidade ambiental. Desta forma, aproxima-se da necessária cooperação entre os atores internacionais na apreensão do equilíbrio ambiental enquanto bem público mundial, uma vez que “o património natural não foi criado por nenhuma geração e como, dentro de cada geração, se deve assegurar igualdade e justiça ambientais, o direito ao ambiente de cada um é também um dever de cidadania na defesa do ambiente”.

Numa tentativa de reforçar o vínculo humano-ambiental através das reformulações do Direito ao encontro do âmbito internacional em decorrência do meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito e dever humano, percebe-se a universalização de valores que transcendem os limites do Estado. Além desta perspectiva jurídica, como mencionado, em torno da noção de bens públicos mundiais há também a percepção ética, que decorre dos referidos bens em consideração ao futuro humano e não-humano. Nesta perspectiva, relevantes as elucidações de Jonas (2006, p. 47-48) afirmando que “nós não temos o direito de escolher a não-existência de futuras gerações em função da existência da atual, ou mesmo de as colocar em risco”.

Pensar nas questões ambientais que assolam a humanidade, mais do que incitar um novo paradigma jurídico-político de cunho mundial para tratar das crises ecológicas que põem em risco o futuro humano e não-humano, força a uma profunda reflexão da humanidade diante da natureza. Nunca antes foi tão imprescindível a retomada e o reforço do vínculo entre o humano e o ambiental, refletindo este anseio para além dos limites do Estado e seu ordenamento jurídico, na consideração de um valor comum a toda humanidade, qual seja, a vida, tanto no presente, quanto no futuro.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual contexto complexo e dinâmico em que se encontra a humanidade em decorrência da mundialização, especialmente no que tange ao cenário ecológico, levanta questões a serem (re)pensadas para além do cenário local ou da relação apenas entre Estados. Refletir acerca do vínculo humano-ambiental traz consigo o anseio em reforçar esta ligação, pois um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de direito, é um dever da humanidade, pois necessária para a sua existência – vida digna – tanto no presente quanto no futuro. Tal anseio representa a emergência de uma verdadeira luta pela ascensão da humanidade a um novo patamar existencial, em consideração a sua condição como parte de um todo – ecossistema planetário –, onde o equilíbrio ambiental torna-se pauta mundial, para delinear um desenvolvimento possível juntamente com os aspectos sociais e econômicos – sustentabilidade.

Percebe-se então, que a humanidade e seus anseios superam limites de espaço e tempo, quando se invoca a proteção da dignidade humana e meio ambiente. Tal amplitude surge em decorrência da pretensão em tutelar a integridade, tanto do ser humano, quanto da natureza, sendo ambos indissociáveis, pois a efetivação uma vida digna só é possível na presença de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diante desta apreensão, a temática ambiental é mundializada, uma vez que o equilíbrio ambiental torna-se uma necessidade-valor universalizável, instigando uma ampliação da responsabilidade humana, tanto temporal – futuro –, quanto espacial – mundo – e compartilhada em diferentes níveis – local, regional e global – advindas da necessidade por respostas locais e soluções globais diante dos riscos ecológicos.

Assim, os desdobramentos da temática ambiental incita um novo paradigma jurídico-político, tencionando pela internacionalização Direito, para abarcar a complexidade e dinamicidade do vínculo humano-ambiental, reforçando-o e indo além de uma concepção do meio ambiente natural enquanto patrimônio comum da humanidade. Este é tratado no âmbito das relações entre Estados numa cooperação traduzida em solidariedade transnacional-compartilhada, também considerada pelo meio ambiente natural enquanto bem público mundial, mas para além da relação entre Estados, pois congrega os demais atores internacionais em prol da proteção ecológica em diferentes dimensões – jurídica, política e ética.

## THE INTERNATIONALIZATION OF LAW DUE TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AS A RIGHT AND HUMAN DUTY GLOBALIZED

**ABSTRACT:** In present days, think of the protection of human dignity and the environment becomes inseparable since a dignified life demands the realization of ecological dimension, reflected in an ecologically balanced environment, which is now considered a right and globalized human duty. It is this reflection that this work was done, explaining the importance of the right and duty to an ecologically balanced environment in the scenery beyond the limits of a state asserting its global and cosmopolitan value. After this moment if it enters conceptions of the natural environment, now as common patrimony of humanity, either as global public good. Both notions are presented with some legal and political implications that reinforce the human-environment relationship as a result of environmental balance while universalized value, to protect the living planet, present and future.

**KEYWORDS:** Environment. Humanity. Internationalization.

### REFERÊNCIAS

BACHELET, Michel. **Ingerência Ecológica: Direito Ambiental em questão.** Lisboa: Instituto Piaget, s.d.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente – RevCEDOUA.** anoIV, n. 8, p. 9-16, 2001. Disponível em: <<http://ucdigdspace.fccn.pt/jspui/bitstream/10316.2/5732/1/revcedoua8%20art.%201%20JJGC.pdf>> Acesso em: 19 out. 2013.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais:** ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CDB. Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992). In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal.** 6. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS sobre o direito do mar (1982). In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). **Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal.** 6. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DELMAS-MARTY, Mirreile. **Le rôle du droit dans l'émergence d'une communauté mondiale de valeurs. 7 de jul. de 2008a** Disponível em: <<http://www.asmp.fr/travaux/communications/2008/delmas.htm>> Acesso em: 25 out 2013.

\_\_\_\_\_. **Conferência no Collège de France em 1º de abril de 2008b.** Transcrição e tradução: Leonardo de Camargo Subtil. Disponível em: <[http://www.collegedefrance.fr/default/EN/all/int\\_dro/cours\\_du\\_18\\_mars\\_diffuse\\_le\\_\\_1.jsp](http://www.collegedefrance.fr/default/EN/all/int_dro/cours_du_18_mars_diffuse_le__1.jsp)>. Acesso em: 29 out. 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. 2.ed.Trad. Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HELD, David. **La democracia y el orden global del estado moderno al gobierno cosmopolita**. Tradução de Sebastián Mazzuca. Barcelona: Paidós, 1997.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto PUC-Rio, 2006.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2010.

MENEZES, Clarice Cristine Ferreira. Cooperação internacional e patrimônio mundial. In: **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 2, n. 3, p. 1-12, jul. 2010. Disponível em:

<[http://www.rbhcs.com/index\\_arquivos/Artigo.Coopera%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20e%20patrim%C3%B4nio%20mundial.pdf](http://www.rbhcs.com/index_arquivos/Artigo.Coopera%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20e%20patrim%C3%B4nio%20mundial.pdf)>. Acesso em: 5 de dez. de 2013.

MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. Reflexões acerca das condições e possibilidades para uma ordem jurídica democrática no século XXI. In: **O direito e o futuro o futuro do direito**. Coimbra: Almedina, 2008.

\_\_\_\_\_; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Sobre a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos. Ou: para onde caminha a humanidade... **Revista Direitos Culturais**, v. 6, n. 11, p. 109-132, dez. 2011. Disponível em: <[http://app.vlex.com/#WW/vid/418370706/graphical\\_version](http://app.vlex.com/#WW/vid/418370706/graphical_version)> Acesso em: 5 de dez. de 2013.

NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ODM. **Objetivos do milênio**. Disponível em: <<http://www.objetivosdomilenio.org.br/objetivos/>>. Acesso em: 5 dez. 2013.

OST. François. **Natureza à margem da lei: ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedade tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012a.

\_\_\_\_\_. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012b.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MORAIS, José Luis Bolzan de; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Internacionalização do Direito e Bens Públicos Mundiais. **Revista NEJ – Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 3, p. 454-473. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5133/2693>> Acesso em: 5 de dez. de 2013.

\_\_\_\_\_; SUBTIL, Leonardo de Camargo. Os desafios do processo e da jurisdição frente à internacionalização do direito e aos processo de integração: rumo à efetivação dos direitos humanos. In: **Revista NEJ - Novos Estudos Jurídicos**. Vol. 15, N. 3, p. 346-361, 2010.

Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2748/1852>>  
Acesso em: 5 dez. de 2013.

\_\_\_\_\_. A mentalidade alargada da Justiça (Têmis) para compreender a transnacionalização do direito (Marco Pólo), no esforço de construir o cosmopolitismo (Barão nas Árvores). **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. LXXXIII, p. 347-382, 2007.

\_\_\_\_\_; BOLZAN, José Luis Bolzan de. A “justiça” da cosmopolitização e a cosmopolitização da justiça. No Prelo.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. **Eurozine**, ago. 2002. Disponível em: <<http://www.eurozine.com/articles/2002-08-22-santos-pt.html>> Acesso em: 5 jan. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.